



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o funcionamento de lojas de conveniências e congêneres junto a postos de comercialização de combustíveis e dá outras providências.

DESPACHO: 16/03/99 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE DEF. CONS., MEIO AMB. E MINORIAS, EM 16/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDCHAM	16/04/99
CDCHAM (SUBST.)	03/09/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CDCHAM	04/15/99	11/15/99
CDCHAM (SUBST.)	29/16/99	05/08/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>marcos azonso</u>	Presidente:	
Comissão de:	<u>Com. de Def. Cons. Meio Amb. Minorias</u>	Em:	<u>29/04/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Deo Alcântara</u>	Presidente:	
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça</u>	Em:	<u>29/03/2000</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

272-A
DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 272, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Dispõe sobre o funcionamento de lojas de conveniências e congêneres junto a postos de comercialização de combustíveis e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24, II
Defesa do Cons. Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 16/03/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 272/99
(DEPUTADO ENIO BACCI)

Dispõe sobre o funcionamento de lojas de conveniências e congêneres junto a postos de comercialização de combustíveis e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos proprietários de postos de abastecimento de combustíveis que mantenham, no mesmo local, a exploração de lojas de conveniências ou congêneres, compete obrigatoriamente:

I - tomar medidas que restrinjam o acesso à área de bombas de combustíveis àqueles veículos que efetivamente pretendam abastecer, coibindo a livre circulação de outros automóveis por esta área;

II - afixar, na parte interna e externa da loja, e em suas adjacências em locais visíveis aos frequentadores, cartazes contendo a advertência **“PROIBIDO FUMAR E EMITIR SONS EM VOLUME ABUSIVO”**;



III - comunicar às autoridades responsáveis pela segurança pública, solicitando seu auxílio imediato, sempre que a segurança ou sossego público estiverem sendo perturbados ou seriamente ameaçados por freqüentadores do estabelecimento;

IV - manter serviço de vigilância fixo no local, no período compreendido entre 22:00 e 06:00 horas, que impeça e reprima a ocorrência de algazarras e tumultos, bem como a emissão de sons de qualquer espécie em volume abusivo no perímetro do estacionamento do posto.

Parágrafo único: O disposto no inciso IV deste artigo somente será aplicável aos estabelecimentos que mantiverem abertas as lojas no horário mencionado.

Art. 2º - É concedido um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que os postos de comercialização de combustíveis por ela abrangidos promovam as adaptações e tomem as providências exigidas.

Art. 3º - O Poder Executivo, regulamentará a presente, estipulando as penalidades para os estabelecimentos que descumprirem a presente lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos tem se ampliado em nossa cidade o número de postos de comercialização de combustíveis que mantêm, no mesmo local, as chamadas “lojas de conveniências”, onde são comercializadas diversas mercadorias, entre elas, cigarros, lanches, bebidas alcoólicas. Estes locais, principalmente, os que permanecem abertos 24 horas, têm se firmado como um ponto de encontro e lazer para centenas de jovens. Lamentavelmente, o que tem sido diversão e lucros para alguns, para outros tem sido uma fonte de irritação, revolta, medo e esgotamento físico e mental.

Ocorre que, principalmente durante as madrugadas dos finais de semana e nas vésperas de feriados têm se verificado nestes locais, constantes e graves perturbações à ordem e a segurança pública, bem como ao sossego dos moradores das redondezas. Algazarras, brigas, os famosos “rachas”, protagonizados por motoristas irresponsáveis, e, principalmente, o uso abusivo de equipamentos de som, compõem o quadro de inconveniências e de irregularidades, em consequência da irresponsabilidade e da falta de educação e respeito de alguns dos frequentadores destes locais, acobertadas e toleradas pela omissão e cumplicidade dos proprietários, que preferem não tomar medidas enérgicas.

Tolerar passivamente tão injusta e perigosa realidade, que já atinge várias áreas das cidades, não é mais possível.

Sala das sessões, 16/03/99.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 272/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/05/99 a 11/05/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1999.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 272, DE 1999

Dispõe sobre o funcionamento de lojas de conveniências e congêneres junto a postos de comercialização de combustíveis e dá outras providências.

Autor: Deputado Ênio Bacci

Relator: Deputado Marcos Afonso

I – RELATÓRIO

Coube a nós a relatoria da proposição em epígrafe, que estabelece as seguintes obrigações para os proprietários de postos de abastecimento de combustíveis que mantenham a exploração de lojas de conveniência ou congêneres:

- efetivar medidas que restrinjam o acesso à área de bombas de combustíveis apenas aos veículos que pretendem abastecer;
- fixar cartazes contendo a advertência “proibido fumar e emitir sons em volume abusivo”;
- comunicar imediatamente às autoridades competentes os casos de perturbação à segurança ou ao sossego públicos;
- manter serviço de vigilância no período entre 22:00 e 6:00 horas, com a finalidade de impedir algazarras, tumultos e a emissão de sons em volume abusivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto concede um prazo de 30 dias para que os postos adaptem-se a suas determinações. Remete a sua regulamentação ao Poder Executivo, na qual deverão ser fixadas as penalidades para os estabelecimentos que descumprirem suas disposições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em tela nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora a preocupação do ilustre Deputado Ênio Bacci de regular o funcionamento das lojas de conveniência em postos de abastecimento de combustíveis. De fato, alguns dos postos em que esse tipo de comércio é instalado acabam transformando-se em locais de grandes arruaças, com prejuízos para toda a população que mora em seus arredores.

Na análise de um problema como esse, há que se ponderar que os Municípios são provavelmente a instância que mais eficazmente pode atuar em sua solução, seja por meio do estabelecimento de normas coibindo, por exemplo, a emissão de sons a partir de determinado volume, seja pela fiscalização direta das normas estabelecidas.

Não obstante, dado o caráter geral do problema, é positiva a idéia de editar-se uma lei federal. Ademais, não se pode olvidar que à União cabe legislar sobre normas gerais tanto no campo do direito urbanístico, no qual se insere a regulação das atividades urbanas, como nos campos do direito do consumidor e

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do relator Ênio Bacci.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do direito ambiental, nos quais se inserem as questões dos serviços prestados pelos postos e da poluição sonora.

A título de aperfeiçoamento, propomos que seja acrescida a proibição de venda de bebidas alcólicas nas lojas de conveniência que funcionarem em postos de abastecimento de combustíveis. Além de contribuir para as algazarras, a venda de bebidas nessas lojas é, decididamente, um fator de risco para o trânsito.

Ao texto do projeto devem ser acrescidas, ainda, disposições tratando das sanções ao descumprimento de suas determinações. Consideramos frágil a remessa dessa atribuição ao Poder Executivo, via regulamentação.

Somos, pelos motivos expostos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 272, de 1999, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999


Deputado **Marcos Afonso**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 272, DE 1999

Dispõe sobre o funcionamento de lojas de conveniências e congêneres junto a postos de comercialização de combustíveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o funcionamento de postos de comercialização de combustíveis, em área urbana ou rural, que mantenham lojas de conveniência e congêneres, estabelecendo medidas que visam a assegurar o sossego e a segurança da população.

Art. 2º No funcionamento de postos de comercialização de combustíveis, em área urbana ou rural, que mantenham lojas de conveniência e congêneres, serão observadas as seguintes normas:

I – o acesso à área de bombas de combustíveis será restrito aos veículos que pretendam abastecer, proibida a livre circulação de outros automóveis por essa área;

II – são proibidos:

a) a venda de bebidas alcoólicas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) o fumo no interior da loja, na área de bombas de combustíveis e em todos os locais indicados pelos órgãos competentes ou pela administração do posto;
- c) a emissão de ruídos em níveis prejudiciais à saúde e ao sossego público, assim considerados os que infringirem os padrões estabelecidos por legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Serão afixados, na parte interna e externa da loja, cartazes contendo a advertência "proibido fumar, consumir bebidas alcóolicas e produzir sons em volume abusivo".

Art. 3º No posto de abastecimento de combustível com loja de conveniência ou congênere que funcione no período entre 22:00 (vinte e duas) e 6:00 (seis) horas, será mantido, durante esse período, serviço de vigilância fixo, com a finalidade de evitar a ocorrência de algazarras e tumultos, bem como a emissão de sons em volume abusivo.

Art. 4º Ao proprietário do posto de abastecimento de combustível cabe:

I - assegurar a observância do disposto nos arts. 2º e 3º desta lei;

II – comunicar de imediato aos órgãos competentes a ocorrência de perturbações ou ameaças à segurança ou ao sossego público.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis e de outras penalidades previstas por legislação específica, a infração às disposições dos arts. 2º, 3º e 4º desta lei sujeitará o infrator a uma ou mais das seguintes penalidades:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JMM', is located in the bottom right corner of the page.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – advertência;

II – multa de 500 (quinhentos) a 5.000 (cinco mil) reais, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência;

III – suspensão parcial ou total de atividades.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelos órgãos competentes com jurisdição sobre a via em que se localizar o posto de abastecimento de combustíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999


Deputado Marcos Afonso
Relator

90525400.037



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
AO SUBSTITUTIVO**

PROJETO DE LEI Nº 272/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 29/06/99 a 05/08/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 1999.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**PROJETO DE LEI Nº 272/99
(DO SR. ENIO BACCI)**

Dispõe sobre o funcionamento de lojas de conveniências e congêneres junto a postos de comercialização de combustíveis e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI
Relator: Deputado MARCOS AFONSO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1999, durante a discussão do nosso substitutivo, acatamos sugestão apresentada pelo Nobre Deputado Luiz Bittencourt de indexar os valores da multa constante do inciso II, do art. 5º, com a seguinte redação, que foi aprovada por unanimidade:

"Art. 5º

I -

II - multa de 500 (quinhentos) a 5.000 (cinco mil) reais, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência, e atualizada monetariamente segundo os mesmos índices aplicados aos tributos federais pagos em atraso;"

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 272/99, com o substitutivo anteriormente apresentado, incluída a alteração acima acatada.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.


Deputado **MARCOS AFONSO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 272, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 272/99, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Afonso, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Reginaldo Germano, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Luiz Bittencourt, Fátima Pelaes, Murilo Domingos, Sebastião Madeira, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Marcos Afonso, Márcio Bittar, Ricardo Izar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci, Laura Carneiro, José Borba, Philemon Rodrigues, Aloízio Santos, Antônio Feijão, Fernando Ferro, Nelo Rodolfo, Paulo de Almeida, Duílio Pisaneschi e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI** (PMDB/MS)
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**PROJETO DE LEI Nº 272/99
(DO SR. ENIO BACCI)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o funcionamento de lojas de conveniências e congêneres junto a postos de comercialização de combustíveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o funcionamento de postos de comercialização de combustíveis, em área urbana ou rural, que mantenham lojas de conveniência e congêneres, estabelecendo medidas que visam a assegurar o sossego e a segurança da população.

Art. 2º No funcionamento de postos de comercialização de combustíveis, em área urbana ou rural, que mantenham lojas de conveniência e congêneres, serão observadas as seguintes normas:

I - o acesso à área de bombas de combustíveis será restrito aos veículos que pretendam abastecer, proibida a livre circulação de outros automóveis por essa área;

II - são proibidos:

a) a venda de bebidas alcoólicas;



b) o fumo no interior da loja, na área de bombas de combustíveis e em todos os locais indicados pelos órgãos competentes ou pela administração do posto;

c) a emissão de ruídos em níveis prejudiciais à saúde e ao sossego público, assim considerados os que infringirem os padrões estabelecidos por legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Serão afixados, na parte interna e externa da loja, cartazes contendo a advertência "proibido fumar, consumir bebidas alcoólicas e produzir sons em volume abusivo".

Art. 3º No posto de abastecimento de combustível com loja de conveniência ou congênere que funcione no período entre 22:00 (vinte e duas) e 6:00 (seis) horas, será mantido, durante esse período, serviço de vigilância fixo, com a finalidade de evitar a ocorrência de algazarras e tumultos, bem como a emissão de sons em volume abusivo.

Art. 4º Ao proprietário do posto de abastecimento de combustível cabe:

I - assegurar a observância do disposto nos arts. 2º e 3º desta lei;

II - comunicar de imediato aos órgãos competentes a ocorrência de perturbações ou ameaças à segurança ou ao sossego público.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis e de outras penalidades previstas por legislação específica, a infração às disposições dos arts. 2º, 3º e 4º desta lei sujeitará o infrator a uma ou mais das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 500 (quinhentos) a 5.000 (cinco mil) reais, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência, e atualizada monetariamente segundo os



mesmos índices aplicados aos tributos federais pagos em atraso;

III - suspensão parcial ou total de atividades.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelos órgãos competentes com jurisdição sobre a via em que se localizar o posto de abastecimento de combustíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI** (PMDB-MS)
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 272-A, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Dispõe sobre o funcionamento de lojas de conveniências e congêneres junto a postos de comercialização de combustíveis e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - complementação de voto
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Publique-se.

Em 14/09/99

Presidente

Of. TP nº 208/99

Brasília, 18 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 272/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **FLAVIO DERZI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 13

Lote: 78

PL N° 272/1999

20

ESTADO DE SERVICIO - GO. AL. DA PA.	
Ass: Alexandra Bittencourt	
Orgão: CCP	Nº: 3154/99 I
Data: 14/09/99	Horas: 17:25hs
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 272-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2000

Dispõe sobre o funcionamento de lojas de conveniências e congêneres junto a postos de comercialização de combustíveis e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 272, de 1999, de autoria do Deputado ENIO BACCI, tem como escopo dispor sobre o funcionamento de lojas de conveniências ou congêneres junto a postos de comercialização de combustíveis.

Estabelece aos proprietários desses postos as seguintes obrigações:

- a) efetivar medidas que restrinjam o acesso à área de bombas de combustíveis apenas aos veículos que pretendem abastecer;
- b) fixar cartazes contendo a advertência "proibindo fumar e emitir sons em volume abusivo";
- c) comunicar imediatamente às autoridades competentes os casos de perturbação à segurança ou ao sossego públicos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- d) manter serviço de vigilância no período entre 22:00 e 6:00 horas, com a finalidade de impedir algazarras, tumultos e a emissão de sons em volume abusivo.

O projeto concede um prazo de trinta dias para que os postos se adaptem às novas regras e remete ao Executivo a regulamentação da Lei e a determinação das penalidades.

Em sua justificção, o nobre autor ressalta que os postos de combustíveis que mantêm lojas de conveniências têm-se tornado locais de constantes e graves perturbações à ordem e à segurança pública.

De competência conclusiva das comissões, o Projeto de Lei nº 272, de 1999 foi apreciado primeiramente, no mérito, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que o aprovou nos termos do substitutivo do Relator.

O referido substitutivo, além de fazer pequenas correções no texto do projeto, acrescenta às regras impostas aos postos de combustíveis, a proibição de venda de bebidas alcoólicas e estabelece penalidades ao descumprimento da lei, que vão desde advertência, passando por multa pecuniária, até a suspensão parcial ou total de atividades.

Acatando sugestão apresentada no Plenário da Comissão, o Relator complementou seu voto e colocou no texto do projeto a indexação dos valores da multa prevista.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao PL 272/99.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 272, de 1999.



A proposição trata de matéria relativa ao funcionamento de comércio local, mais especificamente, ao funcionamento das lojas de conveniências ou congêneres que funcionam junto a postos de comercialização de combustíveis.

Entendemos que esta matéria não é da competência legislativa – privativa nem concorrente – da União (arts. 22 e 24 da C. F.). A nosso ver, a matéria é, indubitavelmente, de competência legislativa do Município, conforme determina o art. 30, inciso I da nossa norma constitucional, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

O preclaro jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo” bem esclarece:

“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da *predominância do interesse*, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de *predominantemente interesse geral, nacional*, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de *predominante interesse regional*, e aos Municípios concernem os *assuntos de interesse local* tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência.”

Muitas vezes, a tarefa de se discernir este predominante interesse não é fácil, pois no Estado moderno muitas questões locais têm grande repercussão regional e nacional, assim como questões nacionais mexem muito proximamente com os Municípios.

Nesse sentido escreveu o ilustre constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS em seus “Comentários à Constituição do Brasil”:

“É inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como



transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”

O nobre constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo”, por sua vez, assevera:

“Muitas vezes, certos problemas não são de interesse rigorosamente nacional, por não afetarem a Nação como um todo, mas não são simplesmente particulares de um Estado, por abrangerem dois ou mais deles. Os problemas da Amazônia, os do polígono da seca, os do Vale do São Francisco e do Vale do Paraná-Uruguai, são exemplos que se citam na Federação brasileira.”

No projeto de lei ora em análise o interesse da matéria é, ao nosso ver, predominantemente do Município. Trata-se de disciplinar um determinado tipo de comércio.

Podemos nos perguntar: Quem concedeu o alvará de funcionamento para estas lojas de conveniência? Quem as fiscaliza, a União ou o Município?

A resposta nos leva ao entendimento irrefutável da competência legislativa municipal para regras de funcionamento de comércio local.

Em que pese a generalidade do problema e o mérito da iniciativa, o Projeto de Lei nº 272 – A, de 1999 está eivado de vício insanável de constitucionalidade, pois ao ir contra os critérios de repartição de competências impostos pela Constituição Federal, fere o princípio federativo e a autonomia municipal.

Diante disso, deixamos de analisar os aspectos de juridicidade e de técnica legislativa da proposição, que entendemos prejudicados em face da inconstitucionalidade apontada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do PL 272 – A, de 1999 e de seu substitutivo, aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2000.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

003245



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 272-A, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 272-A/99 e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio e Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iéδιο Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Jutahy Júnior, Vicente Arruda, Júlio Delgado, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Luiz Antônio Fleury, Nelson Marquezelli, Mauro Benevides, Udson Bandeira, Átila Lins, José Ronaldo, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, José Machado, Professor Luizinho, Eurico Miranda e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 272-B, DE 1999**
(DO SR. ENIO BACCI)

Dispõe sobre o funcionamento de lojas de conveniências e congêneres junto a postos de comercialização de combustíveis e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo, com complementação de voto (relator: DEP. MARCOS AFONSO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio e Ambiente e Minorias (relator: DEP. LÊO ALCÂNTARA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/03/99*

- Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 10/09/99.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 272-B, DE 1999 (DO SR. ENIO BACCI)

Dispõe sobre o funcionamento de lojas de conveniências e congêneres junto a postos de comercialização de combustíveis e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo, com complementação de voto (relator: DEP. MARCOS AFONSO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio e Ambiente e Minorias (relator: DEP. LÊO ALCÂNTARA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 509-P/2000 – CCJR

Brasília, em 23 de junho de 2000

Publique-se.

Em 8 / 8 / 2000



Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 21 de junho do corrente, do Projeto de Lei nº 272-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78

Caixa: 13
PL Nº 272/1999

30

SECRETARIA - G. M. 4º	
Recibido	
Orgão: <i>CEV</i>	Nº: <i>2525/00 C</i>
Data: <i>8/8/00</i>	Valor: <i>18,00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Posto: <i>2566</i>